



## Acórdão 01310/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 02894/2020-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** HDRC - Hospital Doutora Rita de Cássia

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** LORENA TEIXEIRA CHIPOLESCH LACERDA

**Responsável:** GUSTAVO VIANA LACERDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -  
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

### **I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Hospital Doutora Rita de Cássia - HDRC, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Viana Lacerda

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que através do **Relatório Técnico 267/2020-5** concluiu pela **regularidade das contas**, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, sugerindo recomendação, conforme transcrição a seguir:

**ANEXO I. GESTÃO PÚBLICA****PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	12.811,41
Balanço Orçamentário (b)	12.811,41
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 2) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	1.557.895,42
Balanço Orçamentário (b)	1.557.895,42
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 3) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

<b>Balanço Orçamentário:</b>	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD\_E”, “BALORC”

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### **Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD\_E”, “BALORC”.

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 5) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 6) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	23.227.786,37
Balanço Orçamentário (b)	23.227.786,37
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 7) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

---

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	9.648,26
Balanço Patrimonial (b)	9.648,26
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 9) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	181.895,59
Balanço Patrimonial (b)	181.895,59
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	282.090,65
Balanço Patrimonial (b)	282.090,65
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores**

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 10)** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>29.547.791,06</b>
Ativo (BALPAT) – I	6.004.866,19
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	23.542.924,87
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>29.547.791,06</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	6.004.866,19
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	181.895,59
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	23.724.820,46
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### **Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 11)** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	23.227.786,37
Dotação Atualizada (b)	24.778.016,36
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-1.550.229,99</b>

Fonte: Processo TC 02894/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### **ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que houve apontamento de inconsistência, no entanto,

o Controle Interno não entendeu suficientes para macular a prestação de contas da UG, deixando a cargo do Tribunal maiores questionamentos.

## 2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Lacerda Viana, gestor do Hospital Doutor Alceu Melgaço Filho, relativa ao exercício de 2019.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 deste relatório, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, devendo ser observado as inadequações ou inconsistências descritas nas ressalvas a seguir que podem influenciar ou exigir análises complementares por parte do órgão julgador.

### 1.1. Ressalvas

O montante de trinta e sete notas fiscais do Processo de pagamento na modalidade ATA sob número 85846180 diverge do exigido na base legal do ponto de controle 1.1.2.

Depreende-se da avaliação dos documentos apresentados/citados neste Relatório que o equívoco ocorrido é fruto de mero desarranjo organizacional, pontual e localizado, e de pequena materialidade diante dos R\$23.227.786,37 empenhados ao longo do ano de 2019 por meio das 442 notas de empenho realizadas para os 243 processos que envolveram pagamentos na unidade.

O controle interno informa que 37 notas fiscais foram emitidas, sem prévio empenho, ou seja, o empenho foi feito após a realização da despesa. Ressaltou que era caso pontual e de baixa materialidade – R\$46.790,59 (apêndice II do arquivo reluci). O relatório do controle interno, arquivo reluci, traz o número das notas fiscais e as **três notas empenhos** que foram feitas para realização do pagamento.

Em contato com o setor contábil da UG, foi relatado que essas exceções aconteceram devido a procedimentos hospitalares de urgência, como o empenho era feito por estimativa por um período bimestral, ocorreu que ao chegando ao final desse período já não havia recurso financeiro suficiente para empenho, dessa forma, o empenho foi utilizando os recursos do próximo período de bimestral. Informaram que para evitar esse tipo de problema estão fazendo empenho para um período anual.

Considerando que se trata de um erro formal, que representou apenas 0,2% do total dos empenhos, entende-se como aceitável para fins desta análise, com recomendação ao gestor para que adote procedimentos contábeis mais eficientes no sentido de evitar, futuramente, na medida do possível, realização de despesa sem prévio empenho.

## ANEXO II. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

**Tabela 12) Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
01722/2018-1	04936/2015-5	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>DELIBERAÇÃO: 1.3 DETERMINAR ao atual gestor do Hospital Doutora Rita de Cássia (HDRC), ou quem suas vezes o fizer:</p> <p>...</p> <p>2.caso confirme dano ou prejuízo, adotar medidas administrativas necessárias a fim de responsabilizar e ressarcir ao erário o montante despendido com juros e multas pelo pagamento das multas punitivas pagas pela Unidades Gestora ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos da IN TC nº 32/2014.</p>	31/12/2020	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

O objeto de monitoramento referente à apuração de possível danos ao erário por pagamentos de juros e multas ao conselho Regional de Farmácia, constante do acórdão 1722/2020, já foi analisado conforme Manifestação técnica, peça 74, do **processo TC 1276/2020**. Diante dos fatos, considera-se como cumprida a determinação do Acórdão 1722/2020.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 4588/2020-2**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 0267/2020-5, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Hospital Doutora Rita de Cássia.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos



contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. **Gustavo Viana Lacerda**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, considerando a ressalva contida no relatório de controle interno, arquivo reluci, recomendar ao gestor que adote procedimentos mais eficientes no sentido de evitar futuras realizações de despesas sem prévio empenho.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer 3338/2020-7, da lavra do Procurador Luciano Vieira, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 0267/2020-5 e na ITC 4588/2020-2.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Hospital Doutora Rita de Cássia, ora em discussão, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Viana Lacerda, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade às mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 10/06/2020, observando o prazo, conforme certifica o RT 267/2020-5.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 0267/2020-5 e da Instrução Técnica Conclusiva 4588/2020-2 elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 43/2017.

Observa-se que, ao analisar a inconsistência mencionada no Parecer do Controle Interno ( RELUCI – Evento 38) quanto as notas fiscais que foram emitidas, sem prévio empenho, no valor total de R\$46.790,59, o subscritor do Relatório Técnico acolheu as

justificativas apresentadas pelo setor contábil da UG, considerando que se trata de erro formal, pois representou apenas 0,2% do total dos empenhos, com recomendação ao gestor para que adote procedimentos contábeis mais eficientes no sentido de evitar futuras realizações de despesas sem prévio empenho.

Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Conclui, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, considerando a ressalva contida no relatório de controle interno, arquivo reluci, anteriormente mencionado, recomendar ao gestor que adote procedimentos mais eficientes no sentido de evitar futuras realizações de despesas sem prévio empenho.

### **III. DISPOSITIVO:**

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião do RT 0267/2020-5 e da ITC 4588/2020-2, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-1310/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Hospital Doutora Rita de Cássia, sob responsabilidade do Sr. Gustavo Viana Lacerda, relativa ao exercício

financeiro de 2019, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme art. 85 da mesma lei.

**1.2. Recomendar** ao atual gestor, com base no art. 329, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que adote procedimentos mais eficientes no sentido de evitar futuras realizações de despesas sem prévio empenho.

**1.3. Dar ciência** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**